



PORTARIA
Nº 0334/2019-GSEFAZ

DISPÕE sobre a concessão de férias, licença especial e folga eleitoral aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 4.163, de 9 de março de 2015;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 62 a 64, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas –, que dispõem sobre Férias, bem como as contidas no art. 65, inciso VII, c/c artigos 78 e 79, da mesma Lei, que tratam da Licença Especial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 98, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a dispensa do serviço autorizada pela Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação dos processos de concessão de férias, licença especial e folga decorrente de trabalho no período eleitoral, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;

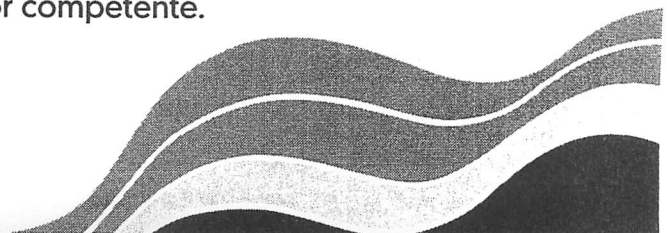
R E S O L V E :

Art. 1º. A concessão de férias, licença especial e folga eleitoral, no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda, reger-se-á pelo disposto nesta Portaria.

§ 1º. Considera-se servidor público, para os fins desta Portaria, os ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado da Fazenda, bem como os nomeados para cargos de confiança e de provimento em comissão, de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º. Aplicam-se as disposições contidas nesta Portaria aos servidores públicos deste órgão sempre que não houver norma disciplinadora específica que regule tal direito.

Art. 2º. Os afastamentos para gozo de férias, licença especial e folga eleitoral serão geridos por meio do Sistema de Gestão de Pessoas - GPE, sistema informatizado disponível a todos os servidores, por meio da *internet* e *intranet*, mediante perfil de acesso obtido junto ao setor competente.





CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I
Dos períodos aquisitivos de férias

Art. 3º. O servidor em efetivo exercício fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 4º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. Para os ocupantes de cargos de confiança e de provimento em comissão, sem vínculo, será considerada para apuração do primeiro período aquisitivo a data em que o servidor iniciou o exercício do cargo nesta Secretaria.

§ 2º. Para apuração dos períodos aquisitivos subseqüentes considerar-se-á a data de ingresso no serviço público, sendo facultada ao servidor a antecipação de sua fruição no decorrer do mesmo período aquisitivo, sem que haja a antecipação da retribuição financeira paga a título de férias, a qual obedecerá à escala anual publicada no Diário Oficial.

§ 3º. Para fins de aquisição ao direito a férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias nem percebeu indenização referente ao período averbado. Tal regra não se aplica aos ocupantes de cargos de confiança e de provimento em comissão sem vínculo.

§ 4º. Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada a partir da data de retorno do servidor à atividade.

Seção II
Do acúmulo de férias

Art. 5º. Para os servidores efetivos, as férias somente poderão ser acumuladas em até 3 (três) períodos, totalizando no máximo 90 (noventa) dias.

§ 1º. Nos casos de acúmulo maior que 90 (noventa) dias, o gozo das férias do exercício corrente terão preferência às férias acumuladas e o saldo remanescente deverá ser gozado sempre a partir do período mais antigo.

§ 2º. A Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos - SEA poderá, a qualquer momento, por meio dos setores competentes a ela subordinados, estabelecer procedimento para promover a diminuição gradual dos períodos de férias acumulados em grande escala, a fim de atender ao *caput* deste artigo.



Art. 6º. Os servidores ocupantes de cargos de confiança e de provimento em comissão sem vínculo não poderão acumular períodos de férias, devendo gozá-las preferencialmente no período previsto na escala anual publicada em Diário Oficial.

Seção III Da escala anual de férias

Art. 7º. A organização da escala anual de férias será realizada pela Gerência de Recursos Humanos – GERH, com o auxílio dos chefes imediatos dos servidores, de modo a garantir o funcionamento normal das unidades desta Secretaria.

§ 1º. A escala anual de férias deverá obedecer ao limite máximo mensal de 1/12 avos do total de servidores, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2017-GS/SEAD, garantindo o menor impacto financeiro possível para o Estado em razão da acumulação de férias em determinados meses do ano.

§ 2º. Compete ao chefe imediato de cada unidade observar para que todos os servidores sob sua subordinação sejam incluídos na escala anual de férias.

Art. 8º. As férias dos servidores cedidos, requisitados e em exercício provisório em outro órgão serão comunicadas por esta Secretaria ao órgão cessionário, por ocasião da publicação da escala anual de férias, em atendimento ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 1.762/86.

Seção IV Do gozo, transferência e interrupção das férias

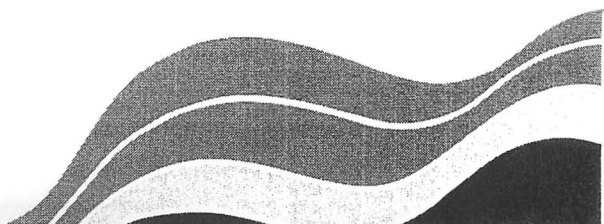
Art. 9º. O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da Administração, procurando-se conciliar esta, quando possível, com o interesse do servidor.

Art. 10. O início do gozo e a interrupção das férias só poderão ocorrer em dias úteis.

Parágrafo único. O retorno do servidor às suas atividades ocorrerá no dia da interrupção das férias.

Art. 11. O pedido de afastamento para gozo de férias, com base no saldo acumulado, deverá ser solicitado no GPE com até 5 [cinco] dias de antecedência do início do período pretendido.

Art. 12. As férias anuais dos servidores poderão ser parceladas em até 3 [três] etapas, com períodos mínimos de 10 [dez] dias consecutivos cada, desde que assim requerido pelo servidor e autorizado pela chefia imediata.



Parágrafo único. No caso de servidor sem vínculo, por necessidade do serviço e a pedido da chefia imediata, o gozo das férias poderá ser parcelado nos moldes do *caput*, dentro do mesmo exercício, não podendo ser reprogramado, em nenhuma parcela, para o ano subsequente.

Art. 13. O gozo das férias previstas na escala anual poderá ser transferido para outra oportunidade antes do seu início, por meio do sistema GPE, pela chefia imediata ou pelo servidor, no interesse do serviço público ou do próprio servidor, desde que respeitado o limite máximo de acúmulo previsto no art. 5º.

§ 1º. As férias transferidas para outra oportunidade irão compor o saldo de férias junto ao sistema GPE, que poderá ser utilizado posteriormente pelo servidor, integralmente ou nos moldes do artigo 12.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores sem vínculo.

§ 3º. Os servidores com saldo de férias igual ou superior a 90 (noventa) dias não poderão transferir as férias regulares para outro exercício, devendo gozá-las de forma contínua ou parcelada, dentro do mesmo exercício.

Art. 14. A Administração deverá interromper as férias do servidor nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - convocação para júri;
- VI - serviço militar;
- VII - serviço eleitoral.

Art. 15. A chefia imediata poderá interromper as férias do servidor em razão do interesse do serviço público, sempre justificando tal ato e nunca de forma retroativa.

Parágrafo único. No caso de servidor com saldo de férias superior a 90 (noventa) dias, a interrupção promovida pela chefia imediata só estará convalidada após a homologação pela SEA, que poderá indeferir a interrupção, visando evitar o acúmulo de passivos a serem indenizados pelo Estado em razão do não usufruto de férias.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Continuação da Portaria nº 0334/2019-GSEFAZ – Pág. 5 de 6.

Art. 16. O servidor que desejar gozar licença especial deverá incluir no GPE o pedido de afastamento para este fim, com até 05 (cinco) dias de antecedência da data pretendida para o início.

Parágrafo único. O período de gozo de licença especial deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Art. 17. A GERH deverá verificar se o servidor preenche os requisitos necessários ou se possui impedimento legal para a concessão da licença especial, conforme previsto no artigo 78, da Lei nº 1.762/86.

Art. 18. Para que a licença seja concedida, o pedido deverá ser autorizado por toda a hierarquia superior do interessado e homologado pelo DDGEP. Ato contínuo, o titular da SEA emitirá Portaria para a formalização da homologação.

§ 1º. O gozo da licença só terá início após a homologação pelo DDGEP, devendo o servidor aguardar seu deferimento no exercício das atividades laborais, posto ser vedado o abono de ponto pelo lançamento retroativo da licença.

§ 2º. A Portaria da SEA, responsável pela publicidade do ato, será publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ.

§ 3º. A não autorização da concessão da licença pelo Subgerente, Gerente ou Chefe de Departamento deverá ser devidamente justificada, bem como validada pelo Secretário Executivo/Coordenador da área do servidor.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica às unidades subordinadas diretamente ao Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE FOLGA

Art. 19. O servidor que, com fundamento no art. 98 da Lei nº 9.508/97, possuir direito à dispensa do serviço em razão da prestação de trabalho eleitoral, deverá apresentar à GERH a declaração da Justiça Eleitoral que ateste seu direito, para fins de cadastramento no sistema GPE.

Art. 20. O pedido de afastamento para folga em decorrência de trabalho no período eleitoral deverá ser solicitado no sistema GPE, com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Art. 21. O gozo da folga no período desejado pelo servidor fica condicionado à anuência de sua chefia imediata, que autorizará ou não o pedido de afastamento no sistema.

Art. 22. Decretado ponto facultativo nos dias de gozo da folga eleitoral, os dias abrangidos pelo Decreto serão devolvidos ao saldo do servidor.

Continuação da Portaria nº 0334/2019-GSEFAZ – Pág. 6 de 6.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As férias de servidores cedidos para a SEFAZ serão comunicadas ao órgão de origem quando da elaboração da escala anual de férias.

Art. 24. É vedado compensar qualquer falta ao serviço com o saldo de férias, licença especial ou folga eleitoral.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos.


Art. 26. Fica revogada a Portaria nº 0351/2015-GSEFAZ e demais disposições em contrário.

Art. 27. Aplicam-se em conjunto com esta Portaria as regras previstas na Instrução Normativa nº 001/2017-GS/SEAD, Lei nº 1.762/86, assim como demais normais editadas após a publicação desta que regulem os temas de sua competência.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM
SUBSTITUIÇÃO, em Manaus, 02 de agosto de 2019.**



ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em substituição